



PARECER JURÍDICO Nº 08/2026

Assunto: Autorização para remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias – Exercício 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social do exercício financeiro de 2026, correspondente a até 50% do orçamento municipal, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

A proposição fundamenta-se na necessidade de conferir maior flexibilidade à execução orçamentária municipal, permitindo ajustes entre dotações para melhor adequação às demandas administrativas ao longo do exercício financeiro.

O projeto estabelece que os remanejamentos observarão os limites das dotações existentes e incidirão sobre despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa relativos a pessoal, encargos da dívida, despesas correntes, investimentos e amortização da dívida.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito do direito financeiro e orçamentário, a Constituição Federal estabelece no art. 167, inciso VI, que: é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

Assim, a autorização legislativa para remanejamento de dotações constitui competência típica do Poder Legislativo municipal.

Quanto à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que envolve a execução orçamentária e a gestão administrativa do orçamento público municipal.

Portanto, a iniciativa do projeto é formalmente adequada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposição encontra respaldo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- Art. 165 – Sistema de planejamento e orçamento público;
- Art. 167, VI – Necessidade de autorização legislativa para remanejamento ou transposição de recursos;
- Art. 37 – Princípios da administração pública.

A proposta busca justamente cumprir a exigência constitucional de autorização legislativa para tais operações orçamentárias.

Não se verifica incompatibilidade com normas constitucionais, tampouco afronta aos princípios da administração pública.

Dessa forma, o projeto mostra-se formal e materialmente constitucional.

IV – DA LEGALIDADE

O projeto também se harmoniza com a legislação financeira nacional, especialmente na Lei Federal nº 4.320/1964

O art. 43, §1º da referida lei estabelece as fontes de recursos que podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais, incluindo:

- superávit financeiro;
- excesso de arrecadação;
- anulação de dotações;
- operações de crédito.

O projeto prevê que os remanejamentos utilizarão disponibilidades financeiras caracterizadas no art. 43 da Lei nº 4.320/64, o que atende às normas de direito financeiro.

Também observa os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à transparência e à responsabilidade na gestão fiscal.

Importante destacar que o projeto estabelece limites e critérios para a realização dos remanejamentos, preservando a legalidade da execução orçamentária.

V – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto administrativo, a proposta demonstra-se pertinente.

A autorização legislativa para remanejamento orçamentário permite:

- maior flexibilidade na execução do orçamento público;
- adequação das dotações às demandas reais da administração ao longo do exercício;
- melhor alocação dos recursos públicos diante de eventuais alterações na conjuntura econômica ou administrativa.

Tais instrumentos são amplamente utilizados na administração pública para garantir eficiência na gestão orçamentária, desde que respeitados os limites legais e a transparência na execução das despesas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976

Portanto, a proposição revela-se conveniente e adequada ao interesse público.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei:

- ✓ respeita a competência legislativa municipal;
- ✓ possui iniciativa adequada do Poder Executivo;
- ✓ encontra respaldo na Constituição Federal;
- ✓ atende às normas da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ apresenta pertinência administrativa para a gestão orçamentária municipal.

PARECER:

Opina-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do referido Projeto de Lei, recomendando sua tramitação regular.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 09 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 09/03/2026 09:47:16-0300

Verifique em <https://validar.tb.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976